



Ao inserir um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, a MP 905/2019 viola os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo art. 5º, Caput e inciso I, que proíbe a diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no art. 7º, XXX e XXXII, ambos da Constituição Federal.

Para a categoria profissional do setor da mineração, a alteração mais impactante consiste na possibilidade das negociações da Participação de Lucros e resultados ocorrem direta e individualmente com os trabalhadores, sem a participação das entidades sindicais e com prevalência sobre a negociação coletiva. Insta ressaltar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local das categorias profissionais e econômicas envolvidas no processo de negociação.

Ainda para os trabalhadores da mineração, o dispositivo que somente considera acidente de trabalho quando transporte é fornecido pelo empregador e mediante a configuração de dolo e culpa do empregador se afigura de forma prejudicial, pois na realidade desses trabalhadores o local de trabalho, as minas, ficam aproximadamente cerca de 50km ou mais de distância entre cidade e a entrada da mina, a empresa fornece em algumas situações o transporte, contudo, diante das circunstâncias postas a configuração do dolo ou culpa em muitos casos é prejudicada ou impossível ser provada.

Sob a mesma argumentação de criar mecanismos para aumentar a empregabilidade, a Lei Federal, mais conhecida como “Reforma Trabalhista” implantou inúmeras alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas, que na prática não proporcionaram a criação e, tampouco, a manutenção de empregos formais. Se o objetivo da Lei era criar um novo marco legal para promover e gerar novos empregos formais por meio da regulamentação de novas modalidades de contratação, este fato não se efetivou, uma vez que não houve a diminuição do índice de desemprego.

Percebe que o mesmo argumento utilizado anteriormente pelos Poderes Executivos e Legislativos, é revivido para aprovar a MP 905/2019, ou seja, a criação de novos empregos e oportunidades de trabalho, a partir da justificativa da redução de direitos dos trabalhadores com objetivo de adequar as necessidades dos empregadores à atual dinâmica das novas profissões e atividades econômicas.

São sucessivas as ações do Estado para reduzir, mitigar e, por vezes, até extinguir os direitos dos trabalhadores, sob a bandeira de primar por um ambiente de maior liberdade contratual e menor interferência do Estado nessas relações de trabalho.

Ademais, a proposta da Medida Provisória não foi precedida de estudo sobre impactos orçamentários e financeiros, em que pese a previsão da desoneração de tributos para empresas. A norma



traz alterações em matérias reservadas à lei complementar e que não podem ser reguladas por medida provisória.

A MP 905/2019, além de afastar garantias constitucionais, fere o princípio da isonomia constitucionalmente assegurado e pretende institucionalizar um patamar de sub-cidadania nas relações de trabalho, especialmente entre os mais jovens e agora aos com idade mais avançada, 55 anos e desempregados há mais de 12 meses.

A CNRQ, a FITEM e as entidades subscritoras pretendem com esse ofício alertar aos Senhores Senadores e à sociedade sobre os impactos negativos da aprovação dessa Medida Provisória, dada que na atual conjuntura política e econômica, os requisitos de relevância e de urgência para tramitação dessa medida provisória são, no mínimo, questionáveis.

Não se pode olvidar, que a promoção de emprego e renda é medida imprescindível para o combate ao contexto da crise atual. Contudo, mitigar os direitos dos trabalhadores defendendo políticas econômicas e programa de investimento em infraestrutura e logística em favor somente das empresas não gera o desenvolvimento social no futuro para a sociedade como um todo.

O Ilustre autor André Urani, já em 1995 escrevia que o desenvolvimento social passa muito mais pela capacidade que de promover reformas institucionais capazes de garantir:<sup>1</sup>

- uma melhoria ampla, geral e irrestrita da qualidade do ensino;
- uma menor desigualdade de oportunidades na formação de capital humano, ou seja, que os filhos das famílias mais pobres não sejam obrigados a deixarem o sistema educacional precocemente para complementar a renda de seus pais;
- uma maior estabilidade dos vínculos de trabalho;
- uma mudança das relações entre capital e trabalho que implique um aumento do poder de barganha deste último;
- o máximo de eficácia, por parte do aparato estatal, em transferir recursos para as camadas mais pobres da população, o que implica tanto ter uma máquina enxuta e eficiente quanto ser capaz de atingir de fato os que precisam destas transferências.

---

<sup>1</sup> Urani, André. (1995). Crescimento e geração de emprego e renda no Brasil. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, (35), 5-38. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451995000100002>

---



Coadunamos com a ideia que o efetivo crescimento econômico do Brasil deve ser acompanhado – direta ou indiretamente – de um aumento da demanda de mão-de-obra qualificada e melhores condições de trabalho decente e digno e que, no cenário atual esses preceitos se distanciam cada vez mais da nossa sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com a compreensão de Vossa Excelência no sentido de votar contra e interceder na bancada do PT a Medida Provisória 905/2019, por ausência dos requisitos de demonstração de existência de relevância e de urgência da matéria veiculada na MP 905/2019, além de estar eivada de vício formal, acrescidas da afronta aos princípios constitucionais que norteiam a nossa sociedade e prejudica sobremaneira os trabalhadores.

Certos de contarmos sua especial atenção, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Assinado por:

Presidente: **LUCINEIDE VARJÃO SOARES - CNRQ** – Confederação Nacional do Ramo Químico.

Presidente: **JOSÉ LUISMAR DE SOUSA - FITEM** – Federação Interestadual dos Trabalhadores de Extração, Pesquisa e Prospecção de Minérios e Metais Básicos, Metálicos e não Metálicos.

Presidente: **IRAN DA CUNHA SANTOS - SINDIMINA/RJ** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa e Extração de Minérios no Estado do Rio de Janeiro.

Presidente: **ALVARO LUIZ DA SILVA ALVES - SINDIMINA-SE/AL/PE/PI** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minerais dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piauí.

Presidente: **EDMILTON OLIVEIRA LIMA - SINDIMINA SERRINHA-BA** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração, Pesquisa e Benefício de Ferro, Metais Básicos e Preciosos de Serrinha e Região.

Presidente: **PAULO PEREIRA DA SILVA - SINDIMINA PILAR-BA** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro, Metais Básicos e Preciosos de Jaguarari - Distrito de Pilar- BA.

Presidente: **JAIR COHEN PARANATINGA - STIEMNFOPA** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minerais não Ferrosos do Oeste do Pará.



Presidente: **GERMINALDO DA SILVA OLIVEIRA - MINEIROS DE JACOBINA-BA** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Ouro, Metais Preciosos, Ferro, Metais Básicos, Pedras Preciosas e Semipreciosas, Mármore, Calcário, Pedras e Minerais não Metálicos de Jacobina e região.

Presidente: **VALCIRALDO VASCONCELOS GLORIA - SINTIEBEM -AM** - Sindicato Dos Trabalhadores e Terceiros Nas Indústrias de Extração e Beneficiamento de Minérios de Presidente Figueiredo-AM.

Presidente: **JOSÉ ROGÉRIO ILHOA - SINDIEXTRA-MG** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Paracatu e Vazante.

Presidente: **MARCOS VINICIUS MARIN- SITIEMC-MS** - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas, Mineração, Madeira e Carvão Vegetal do Mato Grosso do Sul.

Presidente: **JESSÉ DO CARMO FERNANDES- SINTREXCOL** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Corumbá e Ladário.

Presidente: **RAIMUNDO NONATO ALVES DE AMORIM - METABASE DE CARAJÁS** - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos de Marabá, Parauapebas, Curionópolis e Canaã dos Carajás-PA.



**FITEM**

